



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	02010000025/15	13/01/2015 10:17:59	NUCLEO PARA DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00316645-1 / TRANSPORTE CLC ARGILA E AREIA PADRE LIBERIO	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: PARA DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.660-035	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00316645-1 / TRANSPORTE CLC ARGILA E AREIA PADRE LIBERIO	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: PARA DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.660-035	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cavalao	4.2 Área Total (ha): 5,0000		
4.3 Município/Distrito: CONCEICAO DO PARA	4.4 INCRA (CCIR): 424056006173-6		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 29.936	Livro: 3-V	Folha: 118	Comarca: PARA DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 522.169	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.804.276	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,18% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	5,0000
<b>Total</b>	<b>5,0000</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mineração	3,2839
Nativa - sem exploração econômica	1,7161
<b>Total</b>	<b>5,0000</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			1,5245
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,6510	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)                      Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
9.1 Uso proposto	Especificação		<b>Área (ha)</b>
Mineração			1,6510
	<b>Total</b>		<b>1,6510</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico**

O presente processo fora protocolado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Pará de Minas/MG em 12/01/2015, sob o número 0201000025/15. A vistoria do processo foi realizada em 23/09/2015.

O parecer técnico foi emitido em 30/11/2015.

**2. Objetivo**

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção em área de preservação permanente SEM supressão de vegetação para o fim pretendido de exploração de areia e argila 1,6510 ha.

**3. Caracterização do empreendimento:**

O imóvel denominado Sítio Cavalão localizado no Município de Conceição do Pará possui uma área total de 5,00,00 ha e 0,142 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui, Livro nº 2, Ficha 01, sob a matrícula 36.635 e cadastrada no INCRA sob o número 0184024805-0.

O requerente detém uma Autorização Ambiental de Funcionamento (nº 03141/2012), com validade de 28/06/2012 a 28/06/2016, para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e Extração de argila usada no fabrico de cerâmica vermelha em cava aluvionar no Sítio Cavalão.

A propriedade rural na qual está inserida a área objeto da intervenção ambiental apresenta relevo Plano a Suave-ondulado e o tipo de solo é hidromórfico aluvial com vulnerabilidade natural e a erosão considerada alta. O clima regional é caracterizado por duas estações distintas ao longo do ano, verão chuvoso e inverno seco. Pertence ao bioma Cerrado. A vegetação nativa remanescente ocupa uma área de 1,7161 ha, sendo que 1,5245 ha estão nas áreas de preservação permanente do Córrego Cavalão e do Rio São João. Não foram realizadas pelo responsável técnico pela planta topográfica as demarcações das APPs com e sem vegetação nativa. A vegetação nativa remanescente presente na mata ciliar dos dois cursos d'água é composta de Cerradão em transição com Floresta Estacional Semidecidual. Parte das APPs está com vegetação em regeneração em estágio inicial, com presença predominante de assa-peixe e outros arbustos, permeados por braquiária.

A propriedade é banhada pelo córrego Cavalão, que deságua no Rio São João, pertencente à Sub-bacia Hidrográfica do Rio Pará e da Bacia Federal do Rio São Francisco.

Segundo o ZEE, a prioridade para recuperação da área é alta.

**3.1 Da Reserva Legal**

A Reserva Legal da propriedade está averbada em Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, conforme o registro Av-11-36635, Protocolo 77196 de 20/10/2009, onde foi averbado o termo de responsabilidade de preservação de florestas emitido pelo Instituto Estadual de Florestas em 19/10/2009. A reserva florestal da presente matrícula encontra-se localizada nos imóveis matriculados sob os números 36.863 e 36.864, onde foi feita a compensação por não haver cobertura vegetal nativa no imóvel matriz. Não há menção no registro Av-11-36635 do tamanho da área da reserva legal averbada.

Visto que a reserva legal também não teve sua localização esclarecida em vistoria, procedeu à busca dos processos de averbação de reserva das glebas da fazenda Buriti e do sítio Cavalão, nos quais foram constatadas as seguintes averbações. O Termo de responsabilidade de preservação de florestas do Sítio Cavalão atesta que a área de reserva legal de 1,00 ha está dividida em duas glebas com 0,50 ha cada que ficou demarcada em comum com 3,52 ha na matrícula 36.863 de Ivo Alves Teixeira e a outra demarcada em comum com 3,52 ha na matrícula 36.864 de Roque Alves Teixeira. Na matrícula 36.863 foi averbado sob a AV-4-36863, o Termo de Responsabilidade de preservação de florestas da fazenda Buriti (gleba 01) e a gleba de 0,50 ha da reserva do sítio Cavalão, totalizando uma área de 4,02 ha em área de cerrado. E na matrícula 36.864 foi averbado sob a AV-3-36864, AV-4-36864 e AV-5-36864, o Termo de Responsabilidade de preservação de florestas da fazenda Buriti (gleba 02) e a gleba de 0,50 ha da reserva do sítio Cavalão, com área de 4,02 ha de cerrado, dividida em duas glebas, uma de 1,90 ha nas divisas com Edimar José da Silva e Jesus Mendonça e outra de 2,12 ha nas divisas com Geraldo Medeiros e Ivo Alves Teixeira. Concluímos então que a área apontada pelo representante do requerente como sendo a área de 1,00 ha de reserva legal do Sítio Cavalão localizada na matrícula 36.864 (Fazenda Buriti - gleba 02) não está demarcada na planta topográfica. Ademais, a reserva legal não está toda demarcada neste imóvel, mas dividida em dois imóveis como foi dito acima. A vegetação da área apontada como reserva legal é constituída fisionomicamente de Cerradão. Não há cercamento em torno das áreas de reserva legal. No mapa da Fazenda Buriti, parte desta mesma área é indicada como área de compensação pela intervenção em APP do Córrego Cavalão e Rio São João.

**3.2 Do cadastro Ambiental Rural**

Foi apresentado o recibo do Cadastro Ambiental Rural sem sincronização com o sistema nacional. A área da propriedade foi declarada como sendo de 5,00 ha, a mesma área descrita no registro.

A Reserva Legal foi declarada no CAR com 1,00 hectares, portanto, 0,0900 ha, também a mesma da averbação. A demarcação/localização não foi feita como se encontra no Termo de Preservação averbado. Não há referência no CAR do Sítio Cavalão da localização da reserva legal que foi compensada nas matrículas 36.863 e 36.864. Consta a folha 26 do processo, o CAR da Fazenda Buriti (matrícula 36.864), no qual não há menção também a compensação da gleba de 0,50 ha da reserva do Sítio Cavalão, tal como se encontra na averbação AV-5-36864, da Certidão de Inteiro Teor da fazenda Buriti. As áreas de preservação permanente do córrego Cavalão e do Rio São João, a área de vegetação nativa remanescente e área de uso consolidado não foram demarcadas no CAR.

**6. Da solicitação de Intervenção ambiental**

O Sítio Cavalão atualmente é ocupado em por extração de areia e argila em cava aluvionar e área de depósito totalizando 2,2070 ha. Esta demarcação foi feita a partir de imagem de satélite, uma vez que não foram demarcadas na planta as áreas já exploradas. É pretendido nesse processo, segundo o Plano de Utilização Pretendida elaborado pela bióloga Áurea do Prado Benevenuto (CRBio 57558/04-D), a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,6510 ha para expansão da cava aluvionar e continuação da exploração mineral por meio de escavadeira.

Contraditoriamente, a área de intervenção em APP demarcada na planta topográfica abrange as áreas onde há remanescente de vegetação nativa da mata ciliar e áreas onde a vegetação está em regeneração em estágio inicial, perfazendo todos os 30 metros da APP do córrego Cavalão e dos 50 metros de APP do rio São João, chegando até a margem dos cursos d' água. Ao passo que em vistoria foi apontado pelo representante do requerente apenas a área que possui vegetação em regeneração em estágio inicial para expansão da cava aluvionar atingindo os primeiros 20 a 22 metros da APP do Córrego Cavalão e de 30 a 35 metros da APP do Rio São João.

Segue abaixo uma descrição da análise das demais documentações constantes no processo:

1 - Em análise ao Estudo Técnico de Alternativa Locacional, elaborado pela responsável técnica citada anteriormente, foi declarado que "não existe outra alternativa locacional, uma vez que a disponibilidade do recurso neste local é abundante", o que de fato é verdadeiro, tendo em vista se tratar de uma pequena propriedade rural com quase totalidade de sua área já explorada;

2 - A Análise dos Impactos Ambientais e a Proposta de Medida Mitigatória dos prováveis impactos provocados pela exploração de areia e argila na APP, relacionados no Plano de Utilização Pretendida não satisfazem as exigências da Resolução CONAMA 369/2006, no que diz respeito aos danos provocados ao meio físico e biótico. Conforme verificado em vistoria, as APP do Córrego Cavalão e do Rio São João possuem apenas uma faixa estreita de mata ciliar, no entanto, ainda assim a supressão dessa vegetação acarretaria em perda das funções de proteção dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais, da estabilidade do solo e margens dos cursos d' água e de refúgio e alimentos para fauna local, além de corredor ecológico de fauna e flora nativas. A exploração de minerais em cava aluvionar causa danos severos por resultar em cavidades profundas onde o lençol freático aflora, sendo, portanto de difícil recuperação, principalmente por ser um processo dispendioso financeira e tecnicamente. Além disso, o empreendedor também não apresentou uma Proposta ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas segundo exigência da Resolução CONAMA 369/2006 para as áreas mineradas;

3 - A Medida Compensatória proposta no PUP sugere a preservação de uma área de 1,70 ha de vegetação nativa em área comum situada na matrícula 36.863 (Fazenda Buriti). Foi constatado na análise do item 3.1- Da Reserva Legal, que uma gleba de 0,50 ha da reserva legal do sítio Cavalão está localizada dentro dos 1,70 ha demarcados na planta topográfica como sendo área de compensação. Ademais, essa proposta de compensação não se adéqua às exigências da Resolução CONAMA 369/2006, no seu art. 5º, § 2º, no qual dispõe que "As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverá ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica".

Considerando as incorreções verificadas na documentação analisada no referido processo, os impactos gerados pela exploração de areia e argila em cava aluvionar, entre os quais estão à contaminação do solo e o favorecimento de processos erosivos, e outros de caráter muitas vezes irreversível como: modificações no desempenho da função natural da mata ciliar, alterações nas calhas dos cursos d' água (muitas vezes a área das cavas se junta ao curso do rio, devido a pouca distância entre os dois), alteração das funções do ecossistema local pela retirada da camada de areia que funciona como filtro físico e biológico para as águas subterrâneas, entre outros;

Considerando o estabelecido na legislação ambiental que institui as APPs como espaço territorial especialmente protegido: "Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei Florestal Mineira nº 20.922/2013)";

Considerando o disposto na Resolução CONAMA 369/2006 e nos termos do § 2º do Art. 225 da Constituição sobre a obrigatoriedade de recuperar o ambiente degradado;

Considerando os princípios da prevenção e da precaução e a possibilidade de recuperação do ambiente da APP degradada pela cava aluvionar, sobretudo no que diz respeito à recomposição topográfica e vegetal, para que possa novamente exercer suas funções ambientais, tal como estabelece o Art. 8 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que os empreendimentos desta natureza têm mantido as cavas aluvionares sem recuperação, ficando sem funcionalidade alguma, ou dado outro uso econômico as mesmas, ainda que se destinem ao uso de piscicultura ou pesque-pague na maioria dos planos de recuperação, acabam com frequência abandonadas e em processo de eutrofização, sem efetivamente recuperar o ambiente degradado;

Considerando que a "recuperação" no sentido real da palavra, de retorno ao estado anterior, nesse caso de retorno as funções ambientais exercidas pela APP, não é realmente alcançada com a realização dos PRADs atuais, gerando passivo ambiental em local sensível ambientalmente;

Sugerimos o indeferimento da solicitação de intervenção ambiental em APP para expansão da cava aluvionar para extração de argila e areia ao considerarmos os impactos já existentes na área da cava atual e os impactos que ainda podem ser gerados pela expansão da mesma.

#### 6.1 Da lavratura de Auto de Infração

As análises da área da cava aluvionar, das imagens de satélite, das imagens e das coordenadas obtidas em campo também mostraram que o empreendedor expandiu a área explorada para além da área autorizada pela AAF, adentrando a área de preservação permanente do Rio São. Para isto foi lavrado Auto de infração nº 010873, sob o artigo 86, código 305 para intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

#### 8. Conclusão:

Considerando que a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa não é passível de ser autorizada pelos motivos já apresentados.

Considerando que a documentação apresentada no presente processo não está de acordo com a legislação vigente;

Sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para expansão de cava aluvionar pelos motivos acima relacionados e, por conseguinte, não haver garantias de recuperação do ambiente degradado em um espaço territorial especialmente protegido e de relevante interesse ambiental para a conservação da biodiversidade, recursos hídricos e bem-estar das populações humanas

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica da SUPRAM ASF ou pelo superintendente.

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 23 de setembro de 2015

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS****PARECER**

Trata-se de requerimento para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,6510 hectares, com finalidade de exercer atividade de extração de areia e argila.

A intervenção é solicitada para ocorrer no imóvel denominado Fazenda Cavalão, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui - MG, sob o nº 36635, com área total de 05,0000 hectares. A referida fazenda tem como proprietário Luiz Feliciano Mendes.

Segundo o parecer técnico o imóvel está localizado no bioma Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco. A Gestora Ambiental responsável pela análise técnica do processo informa que não foram demarcadas no Cadastro Ambiental Rural as áreas remanescentes de vegetação nativa, nem mesmo as Áreas de Preservação Permanente do córrego Cavalão e do Rio São João. A Gestora informa que não foram demarcadas na planta topográfica as áreas já exploradas com extração de areia e argila. Segundo o Plano de Utilização Pretendida a intervenção consiste em intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme requerimento, para expansão de cava aluvionar e continuação da exploração mineral por meio de escavadeira. Contudo, a técnica verificou que a área demarcada na planta topográfica como área de intervenção ambiental abrange áreas nas quais há remanescente de vegetação nativa da mata ciliar e áreas em estágio inicial de regeneração perfazendo todos os 30 metros de APP do córrego Cavalão e dos 50 metros de APP do rio São João, chegando até a margem dos cursos d'água. Em vistoria, o representante do requerente apontou somente área que possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

Ademais, é informado no parecer técnico que o Plano de Utilização Pretendida não satisfaz as exigências da Resolução Conama 369/2006, no que diz respeito aos danos provocados ao meio físico e biótico. Não foi apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Como forma de compensação pela intervenção em APP foi proposta a preservação de uma área de 1,70 ha. O que não atende aos ditames da legislação, tratando-se de uma obrigação pré-existente, não se configura compensação.

Argumenta-se, ainda, no parecer técnico, que a área de preservação permanente possui uma faixa estreita de mata ciliar, contudo, ainda assim, a supressão dessa vegetação acarretaria a perda das funções de proteção dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais, da estabilidade do solo e margens dos cursos d'água e de refúgio e alimento da fauna local, além de ser um corredor ecológico.

Tecnicamente, concluiu-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção em APP sem supressão em 1,6510 hectares, considerando os impactos já existentes na área da cava atual e os impactos que podem ser gerados por sua expansão. Nos termos do Decreto 47.344/2018, compete ao Supervisor Regional do IEF (Instituto Estadual de Florestas) na sua abrangência decidir sobre requerimentos para intervenção ambiental referentes a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme cita-se abaixo:

“Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências da Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;”

Sendo assim, cabe a análise do pedido, o que se faz por meio da constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

De acordo com a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Destacam-se os ditames da Resolução Conama 369/2006:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Art.7º, § 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Destacando-se a Lei 12651/2012:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com a Lei 20.922/2013:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível ao indeferimento do pedido de intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em 1,6510 ha.

Deverá haver a comunicação do requerente, bem como verificação do pagamento das taxas devidas.

Pará de Minas, 25 de outubro de 2019.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - 1.379.692-5

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

sexta-feira, 25 de outubro de 2019